SENTENÇA

Processo Digital n°: 1000689-56.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Outras Medidas Provisionais - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: Geraldo Pereira Leal

Requerido: Estado de São Paulo e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Obrigação de Fazer, com pedido de tutela antecipada, proposta por **Geraldo Pereira Leal** contra o **Estado de São Paulo** e o **Município de São Carlos** sob o fundamento de que padece de *perda neurossensorial bilateral moderada em frequências graves e grave em agudos* e prejuízo social decorrente da perda da capacidade auditiva.

Aduz que necessita de dois aparelhos auditivos de ampliação sonora ao custo de R\$ 2.450 cada, mas, por ser economicamente carente, não pode custeá-los. Alega, que, em 11 de agosto de 2014, recorreu à gestão local do SUS que lhe prescreveu os aparelhos. Contudo, ocupava a 1.537ª posição em fila que atende, mensalmente, 10 pacientes e, assim, teria de aguardar 2 anos para recebê-los.

Alega que, por ser idoso (nasc. em 7/10/1941) e ter qualidade de vida gravemente comprometida pela inércia do Poder Público, precisa de intervenção judicial para conseguir os aparelhos.

Documentos acostados (fls. 12-43/68-70/91-100).

A antecipação da tutela foi deferida às fls. 44-45.

O Ministério Público manifestou-se pela intervenção no processo por ser questão referente a direito indisponível e por força do Estatuto do Idoso (fl.55).

Citada, a Prefeitura Municipal de São Carlos apresentou contestação (fls. 72-89). Alegou que o requerente não informa a sua renda pessoal e familiar e que há carência da ação por ilegitimidade da parte. No mérito, aponta que o cumprimento do

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

direito à saúde depende de recursos dos governos federal e estadual. Discorreu sobre a Política Nacional de Medicamentos que obedece critérios técnicos e administrativos, em parceria financeira com gestores da esfera estadual e federal, para atender a população dependente de medicamentos de custo elevado. Argumenta que, pela portaria nº 2.577/2006, a municipalidade não participa da dispensação de medicamentos de alto custo ou excepcionais. Declara que o orçamento municipal é o mais delicado entre os entes federativos e, por isso, não tem condições de custear tratamento de alto custo que poderia ser prestado pela rede estadual de saúde, mediante programa excepcional, e pelo Ministério da Saúde. Ressalta, ainda, que a sua condenação em custear o tratamento seria medida injusta, ilógica, ilegal e desestabilizadora do planejamento do Poder Executivo que deve estar voltado ao emprego significativo de medicamentos classificados como essenciais. Ressalta que a ilegitimidade passiva deve ser reconhecida diante da competência estadual em relação à administração do Centro de Referência para Imunológicos (CRIE). Requereu que os familiares do autor suportem, ao menos, parte do tratamento, bem como o corréu arque com o tratamento e entrega dos medicamentos excepcionais.

A Fazenda Estadual apresentou contestação (fls. 102-108) na qual argumenta que a prótese auditiva deve ser confeccionada sob medida, o que torna o processo demorado e que o fornecimento de equipamento só deve ser legítimo na medida que não conflite com o dever do Estado em assegurá-lo de modo igualitário e universal. Aduz que a saúde ideal não pode ser concretizada em um país com recursos limitados e argumenta que o pedido do autor importa prejuízo a outras pessoas, não requer urgência e risco à saúde. Requereu a improcedência da ação.

Réplica a fls. 113-118.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Inicialmente, não há que se falar em carência da ação por ilegitimidade de parte, pois a responsabilidade pela prestação de serviços à saúde à população é solidária, pertencendo às três esferas de governo. O art. 198 da Carta Magna, em especial os parágrafos 1° e 2°, consagra a responsabilidade solidária entre a União, os Estados e os Municípios em relação ao Sistema Único de Saúde. Nesse mesmo sentido o art. 4° da Lei

Federal nº 8.080/90 ressalta a gestão compartilhada entre entes federativos nas ações e serviços de saúde.

Assim, cabe aos Estados e Municípios ter em seu orçamento verbas destinadas ao gasto com medicamentos e acessórios necessários à saúde para a população, cujos preços extrapolam as possibilidades econômicas dos desprovidos de rendimentos suficientes, como é o caso do autor, pelo que se observa diante da declaração de necessidade a fl. 13.

A questão relativa à responsabilidade solidária e ao repasse de verbas deve ser resolvida no âmbito administrativo entre o Município, o Estado e a União, que integram o Sistema Único de Saúde. A cooperação financeira entre essas entidades e a falta de recursos não pode servir de escusa para o não fornecimento de medicamento e acessórios necessários à saúde, sob pena de acarretar à população grave dano à sua saúde. Até porque a presente questão não está ligada à viabilidade econômica do Poder Público em atender os necessitados, mas sim à necessidade de resguardar um direito do cidadão.

O direito à saúde, além de ser um direito fundamental que assiste a todas as pessoas, representa consequência constitucional indissociável do direito à vida e a dignidade da pessoa humana. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir em grave comportamento inconstitucional. Com efeito, incide sobre o Poder Público a obrigação de tornar efetivas as prestações de saúde, incumbindo-lhe promover medidas preventivas e de recuperação que, fundadas em políticas idôneas, tenham por finalidade viabilizar a norma constitucional.

Não basta, portanto, que o Estado meramente proclame o reconhecimento formal de um direito, seja ele integralmente respeitado e plenamente garantido, especialmente naqueles casos em que o direito como o direito à saúde se qualifica como prerrogativa jurídica de que decorre o poder do cidadão de exigir, do Estado, a implementação de prestações positivas impostas pelo próprio ordenamento constitucional.

Além disso, o autor demonstrou, como já visto, que não possui condições financeiras para arcar com os custos do aparelho, tanto que assistido pela Defensoria Pública e, ainda que assim não se entendesse, tem-se que é idoso (fls. 12-13) e o Estatuto

do Idoso, que lhe garante atenção integral à saúde, não impôs, exceto a idade, nenhuma condicionante ao reconhecimento do seu direito. Ademais, o fato do aparelho não fazer parte de lista oficial e não lhe causar risco de morte não obsta o fornecimento público, pois necessário que se garanta vida digna ao idoso, que não pode sofrer as consequências do lento processo burocrático estatal de listagem e padronização.

A importância do aparelho foi atestada pela médica que assiste o autor, que ressaltou que a perda auditiva do autor lhe representa importante prejuízo social (fls. 14).

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e **PROCEDENTE** o pedido, confirmando-se a tutela antecipada.

Diante da sucumbência, condeno o Município de São Carlos ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, por equidade, em vista da repetitividade da matéria e pouca complexidade, em R\$ 110,00 (cento e dez reais), pelo fato de que a ação inicialmente foi necessária, já que houve resistência na aquisição do aparelho. Além disso, não há como se falar em confusão entre entes estatais diversos.

Neste sentido: "O Município deve fornecer medicamento, ainda que não padronizado, necessário ao tratamento de munícipe carente. Devida a condenação em honorários advocatícios mesmo que representada a apelante por doutor Defensor Público" (Apelação Cível nº 784.763-5/8-00, relator Desembargador Barreto Fonseca – in APELAÇÃO Nº 0010528-69.2008.8.26.0566 – Desembargador Relator FERMINO MAGNANI FILHO).

Não há condenação em honorários com relação ao Estado de São Paulo, pelo fato de a autora ser assistida pela Defensoria Pública, já tendo o Superior Tribunal de Justiça se firmado no sentido de que a Defensoria Pública é órgão do Estado, não percebendo honorários de sucumbência, quando patrocina a parte vencedora em condenação da Fazenda Pública, entendimento este consolidado na Súmula 421: "Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença".

P. R. I. C.

São Carlos, 10 de junho de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA